



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37071.000718/2007-57
Recurso nº 248.181 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.720 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente MADARCO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida SRP- SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/06/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
RELEVAÇÃO NO CASO DE AS FALTAS SEREM SANADAS.

A multa por descumprimento das obrigações acessórias relativas às contribuições previdenciárias somente será relevada se o infrator for primário, não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção de todas as faltas até a data da ciência da decisão da autoridade que julgar o auto de infração, artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, vigente até a edição do Decreto n.º 6.032, de 01/02/2007. Nesse período, a multa por descumprimento de obrigação acessória comportava relevação se todas as falhas apontadas pela fiscalização fossem corrigidas até a data da decisão de primeira instância. Ausência de provas de que as faltas foram sanadas.

DA VEDAÇÃO AO CONFISCO COMO NORMA DIRIGIDA AO
LEGISLADOR E NÃO APLICÁVEL AO CASO DE PENALIDADE
PECUNIÁRIA

O Princípio de Vedação ao Confisco está previsto no art. 150, IV, e é dirigido ao legislador de forma a orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Portanto, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. Além disso, é de se ressaltar que a multa de ofício é devida em face da infração à legislação tributária e por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária estabelecida em lei é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/11/2006 com crédito tributário de R\$ 11.569,42, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 12/15, deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, no período de 02/2000 a 06/2006.

A fiscalização constatou que:

- Com relação às contas CODRED nº 444 — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CODRED nº502 — Serviços de Terceiros e CODRED 0088 - Projeto Reflr. Proinfa/Pinhão – havia na mesma conta, lançamentos referentes a contribuintes individuais, que são fatos geradores de contribuições previdenciárias, e, também, lançamentos referentes a pagamentos sobre as quais não há incidência de contribuições previdenciárias. Tal procedimento agrega, em uma mesma conta contábil, fatos geradores de contribuições previdenciárias com outros lançamentos alheios a esta tributação ou geradores de outros tipos de obrigações.
- Na conta 2.01.603001 (INSS A RECOLHER-EMPRESA), no período de 01/09/2003 a 30/06/2006, a empresa não lançou, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Nesta conta contábil, a empresa lançou valores devidos e recolhidos sobre folha de pagamento, valores retidos e recolhidos de empresas prestadoras de serviços (lei 9.711/98) e valores devidos e recolhidos a terceiras entidades (SESI, SENAI e FNDE).

Após tomar ciência pessoal da autuação em 27/11/2006, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 19/28, em 05/12/2006, na qual discutiu a decadência, relevação da penalidade e caráter confiscatório desta.



A DRP-Caxias do Sul/RS, na Decisão-Notificação de fls. 39/43, afastou os argumentos da recorrente, tendo esta sido cientificada do decisório em 13/07/2007, fls. 46.

O recurso voluntário, apresentado em 26/03/2007, fls. 48/60, contém os argumentos conforme a seguir resumimos.

Inicia tratando da decadência relativamente ao período 02/200 a 09/2001.

Informa que sanou as irregularidades e pagou as contribuições não recolhidas, não remanescendo qualquer prejuízo ao fisco. Requer a relevação da multa.

Estaria ocorrendo duplicidade de autuação, pois existe outro auto de infração tratando de descumprimento de obrigação acessória.

Afirma que a multa aplicada tem efeito confiscatório, não podendo prevalecer, pois contraria o art. 150, inciso IV da Constituição Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

Enfrentamos os argumentos da recorrente na ordem que entendemos mais adequada.

Inicialmente ressalvamos que a decadência em nada afeta o presente caso, pois, ainda que afastadas eventuais competência atingidas pela caducidade, restariam competências que ensejariam o surgimento de infração a justificar a multa aplicada, sendo o valor desta independente da quantidade de infrações.

Descumprimento de obrigação acessória. Deixar de lançar mensalmente em títulos próprios todos os fatos geradores

A obrigação acessória que foi apontada pela fiscalização como descumprida pela recorrente é aquela prevista no art. 32, inciso II da Lei 8.212/91, *in verbis* :

Art. 32 A empresa é também obrigada a

*...
II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos*

O descumprimento do dispositivo acima transcrito teria ocorrido tendo em vista que a empresa teria feito anotações contábeis em duas contas de maneira equivocada conforme relatado. Sobre isso, a recorrente apenas pleiteou a relevação da penalidade.



No tocante à relevação da multa, a legislação aplicável ao caso determina o seguinte:

RPS

Art 291 Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada à infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Em sintonia com as conclusões do Parecer MPS/CJ 3.194/2003, entendemos que, para a relevação da penalidade, a falta deve ser corrigida até a data da decisão de primeira instância. No entanto, apesar de alegar que teria corrigido as falhas em sua contabilidade apontadas pela fiscalização, a recorrente não trouxe aos autos qualquer prova do alegado, o que resulta em nossa posição pela negativa do pedido de relevação da penalidade.

O lançamento de mais de um auto de infração está fundado em permissivo legal para tanto, desde que fiquem constatados os fatos que a lei enumera.

Efeito confiscatório da multa

Em relação ao argumento despendido pela recorrente em relação ao elevado valor da multa, que no seu entender configuraria agressão ao princípio constitucional da vedação ao confisco (artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal), deve-se esclarecer que, sendo o Conselho de Contribuintes órgão do Poder Executivo, não lhe compete apreciar a conformidade de lei validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou inaplicabilidade ao caso, haja vista tratar-se de matéria reservada, por força de determinação constitucional, ao Poder Judiciário.

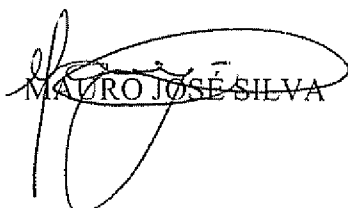
Ademais, o art. 62 do Regimento Interno deste Colegiado, Portaria MF nº-256/2009, veda aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por fim, sabendo-se que o art. 72 da Portaria MF 256/2006 tornou obrigatória a observância por parte dos membros do CARF das súmulas do colegiado e que o assunto é objeto da Súmula CARF nº 2 a seguir transcrita, não é possível apreciarmos o pedido da recorrente referente ao efeito confiscatório da multa de ofício que está prevista em diploma legal que está validamente surtindo efeitos no ordenamento jurídico pátrio.

*“Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
Súmulas 2 do 1º e 2º CC”*

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010


MAURO JOSÉ SILVA